



PARECER JURÍDICO

TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023111301

ASSUNTO: Parecer sobre o termo **aditivo quantitativo** referente ao **Contrato Administrativo nº 2023111301**.

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ADITIVO DE QUANTIDADES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023111301. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS, COMBUSTÍVEL, ÓLEO E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. ORIENTAÇÕES: POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

1. O presente cuida de parecer final solicitado a Assessoria Jurídica, sobre a legalidade termo aditivo do quantitativo referente ao Contrato Administrativo n. **2023111301**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9.2023-006, celebrado entre o Município de Curralinho/PA e a empresa **B. COSTA FERNANDES CNPJ: 23.293.404/0001-16**, através da Prefeitura Municipal de Curralinho.
2. É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
4. Cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.



5. Quanto a necessidade de acréscimo do quantitativo do contrato, segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública em **acrescentar de serviços, de acordo com a planilha orçamentaria apresentada, do objeto contratual o valor de R\$ 279.902,50**, representando um acréscimo dentro dos parâmetros legais ao contrato.

6. Considerando que tal serviço é imprescindível para o município e que o mesmo não pode ter seus serviços suspensos, todavia a prestação de serviços ora adquiridas já foram totalmente prestadas, não havendo como dar continuidade às atividades dos órgãos da administração sem que haja um aditivo do valor ao contrato.

7. Isto porque há o interesse em acrescentar serviços no contrato, conforme planilha apresentada nos autos. O acréscimo no valor contratual possui limitação no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de **25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de obras, serviços ou compras** e de 50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

8. Nesse sentido, merece realce a decisão do Tribunal de Contas da União, a saber, *“aditivos contratuais fundamentados no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 devem ter por causa fato superveniente à assinatura da avença”*.

9. Outrossim, em outra oportunidade, o TCU assentou que *“na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas”*.

10. No caso, se observa que há o interesse superveniente por conta do acréscimo de serviços que serão realizados pela contratada. A partir da análise da



minuta do termo aditivo de valor vê-se que o acréscimo será de **R\$ 279.902,50**, que equivale a **17,89%** do valor total de anteriormente pactuado. Abaixo do limite estipulado pela legislação.

11. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III – CONCLUSÃO

12. Diante o exposto, opina-se pela aprovação da minuta do aditivo, pelo que se conclui pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

13. É o parecer, SMJ.

Curralinho-PA, 15 de fevereiro de 2024

GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO
OAB/PA 22.643